

INFORME TRIBUTÁRIO - IPI

No que se refere aos reflexos da reforma da tributação do consumo sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prestamos os seguintes esclarecimentos:

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC nº 132/2023), ao introduzir o artigo 126 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), relativamente ao IPI, dispôs:

“Art. 126. A partir de 2027:

(...)

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e”

2. Desse modo, consoante estabelecido na EC nº 132/2023, o IPI subsistirá residualmente a partir de 2027 para os casos em que se fizer necessária a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus (ZFM);

3. Nesse cenário, a Lei Complementar nº 214/2025, previu:

“Art. 454. A partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023 e que tenham:

I - sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024; ou

II - projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Lei.

(...)

§ 3º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo e do art. 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT.”

4. Desse modo, de acordo com a noticiada Reforma Tributária (Art. 126, inc. III, al. “a”, da EC nº 132/2023 e Art. 454, § 3º, da LC nº 214/2025), o IPI será utilizado como instrumento residual de política regional para a ZFM, como se infere, ilustrativamente, dos seguintes pronunciamentos:

4.1 Publicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (acessada em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>)

“Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

- A partir de 2027, terá alíquota reduzida a zero para quase todos os produtos; e
- Será mantido apenas para preservar a competitividade da Zona Franca de Manaus.”



4.2 Publicação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (acessada em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-dentro-da-reforma-tributaria-do-consumo>):

“Outra novidade é que, a partir de 2027, o Imposto federal sobre Produtos Industrializados (IPI) deixará de ser cobrado (tecnicamente, sua alíquota será reduzida a zero) sobre quase todos os produtos. Depois de 2027, só haverá cobrança de IPI quando for necessária para a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus.”

4.3 Publicação do Ministério da Fazenda (acessada em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-05-16-regulamentacao-da-reforma_2a-reuniao-tecnica-cd.pdf):

“• Regra geral: redução a zero das alíquotas do IPI (arts. 436 e 450)

- A redução a zero alcançará mais de 95% dos códigos que atualmente possuem alíquota estabelecida na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados –Tipi

• Exceção: será mantida a alíquota do IPI para os produtos que:

a) tenham sido industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023(art. 450); e

b) estiveram sujeitos a alíquota do IPI igual ou superior a 6,5% em 31 de dezembro de 2023 (art. 436).

• A redução a zero também não será aplicada aos bens de tecnologia da informação e comunicação previstos na regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991(art. 436).”

4.4 Nota Técnica nº 6/2025 da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus:

“Lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero (§ 3º, Art.454, LC 214/2025)

O Poder Executivo da União (governo federal) será responsável por divulgar a lista dos produtos cujas alíquotas de IPI tenham sido reduzidas a zero, tanto pelos termos deste artigo quanto pelo Art. 126, inciso III, alínea "a", do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Essa divulgação é vital para a segurança jurídica e operacional das empresas. A lista oficial tornará claro quais produtos se beneficiarão da redução do IPI a zero, permitindo que as empresas planejem suas operações e cálculos tributários com base em informações precisas.”

5. Assim, sob a perspectiva do artigo 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT e do artigo 454, § 3º, da LC 214/2025, no que diz respeito aos produtos com alíquota do IPI igual ou superior à 6,5%, **o Poder Executivo da União irá divulgar a lista dos produtos cuja alíquota será reduzida a zero, ensejando, por exclusão e pela lógica do retratado sistema, a identificação dos produtos remanescentes com relação aos quais a incidência residual do IPI será preservada.**



6. Desse modo, considerando, como já destacado, que a manutenção da tributação do IPI terá como pressuposto preservar a vantagem econômica constitucionalmente assegurada à ZFM, com relação aos “produtos que tenham industrialização incentivada” (cf.: art. 126, inc. III, al. “a”, do ADCT), entendemos, em caráter preliminar, que a indústria do papel/embalagens terá a alíquota do IPI reduzida a zero. Isto porque, a indústria do papel/embalagens não se enquadra dentre os segmentos indústrias objeto das políticas públicas de incentivo desenvolvidas pelo Governo Federal.
7. Ademais, a indústria do papel/embalagens, não obstante seja fundamental na cadeia logística, protegendo produtos e facilitando o transporte, desde as matérias-primas até o produto final destinado ao consumidor, desempenha apenas uma função subsidiária dos demais setores produtivos (*eletroeletrônico e bens de informática, duas rodas, saúde, cadeias agroindustriais, químico e termoplástico, defesa, etc.*), estes sim, no nosso entender, é que deverão permanecer protegidos pelo diferencial competitivo da ZFM de que trata o artigo 126, inciso III, alínea “a”, do ADCT.
8. Destarte, caso seja mantida a alíquota do IPI aplicada ao segmento da indústria do papel/embalagens, a ser eventualmente cobrada, de maneira cumulativa, com os novos tributos – Contribuição sobre Bens e Serviços (**CBS**) e do Imposto sobre Bens e Serviços (**IBS**) –, tem-se que a excessiva carga tributária poderá ser objeto de questionamento constitucional, na medida em que, certamente, violaria os princípios constitucionais da justiça fiscal (introduzido pela EC nº 132/2023), da capacidade contributiva e da razoabilidade e proporcionalidade.

Esses são os esclarecimentos entendidos como necessários para possibilitar a compreensão dos reflexos da Reforma Tributária na tributação do IPI, todavia, subsistindo dúvidas ou, então, caso julguem necessários suplementares esclarecimentos, permanecemos à disposição.

Cordialmente,



